# PARECER HOMOLOGADO Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 3/9/2009, Seção 1, Pág. 23.



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação de Ensino de Marília Ltda.

UF: SP

**ASSUNTO:** Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 9/2009, que trata da convalidação de estudos, realizados entre 1997 e 2001, e validação nacional de títulos obtidos no Programa de Mestrado em Ciências Gerenciais, nas áreas de concentração em Gestão de Tecnologia e Inovação, em Gestão de Educação e em Gestão de Negócios, ministrado pela Universidade de Marília – UNIMAR.

**RELATORA:** Maria Izabel Azevedo Noronha

**PROCESSOS** N°s: 23001.000068/2009-21, 23001-000115/2008-55, 23001-000116/2008-08 e 23001-000117/2008-44

PARECER CNE/CP N°: COLEGIADO: APROVADO EM: 12/2009 CP 30/6/2009

#### I – RELATÓRIO

Trata o presente de recurso protocolado pela Universidade de Marília, em que se pretende, nos termos do que foi pedido:

(...) solicitamos deste egrégio Conselho que sejam avaliadas as condições de oferta do Programa com sua estrutura curricular, corpo docente, coordenadores, bancas examinadoras e dissertações defendidas.

Para fundamentar seu pedido, a recorrente utiliza os seguintes argumentos: a Unimar, ao contrário do que é dito, enviou o projeto relacionado ao pedido à CAPES, mas não houve resposta dessa Fundação, e não recebeu ficha de avaliação, segundo o relato do Pró-Reitor da época. Não se descobriu se houve problema no envio do material à CAPES ou na recepção daquele por aquela instituição, eis que foi utilizado meio eletrônico para tanto.

#### Mérito

Antes que se inicie o debate de mérito do recurso em análise, há que se verificar se estão presentes os requisitos para seu conhecimento.

Diz o artigo 9º da Lei nº 9.784/1999:

- Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:
- I pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
- II aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
- III as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- *IV* as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

A interessada é universidade e comprovou, com os documentos que fez juntar ao recurso, que está regularmente constituída.

Não há, então, dúvidas de que, nos termos do artigo 9°, incisos I e II, da Lei 9.784/1999, está legitimada como interessada no processo em que todos nos debruçamos no presente momento, portanto, por essa razão, de rigor o conhecimento do recurso.

Além disso, diz o Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação:

- Art. 33. As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.
- § 1º Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo, não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.
- § 2º Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo, não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do projeto não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicam.

Já o artigo 34 do mesmo regimento afirma que:

Art. 34. Nos casos previstos no artigo 33, o processo será distribuído a novo relator.

(...)

§ 2º Serão indeferidos, de plano, pelo Presidente do Conselho, os recursos que importem simples reexame do processo ou cumprimento tardio de formalidade prevista no processo inicial.

Neste ponto não se discute outra coisa senão isto: pode ou não ser conhecido o recurso?

Se a análise é essa, e ela o é, é preciso que se diga que a interessada não aponta como fundamento para o seu recurso qualquer dos motivos que o autorizariam, nem mesmo aquele que vai descrito no § 1º do artigo 33 da norma regimental, ainda que alegue que enviou o necessário à CAPES.

Não há, então, no meu entender, condições para o conhecimento do recurso, porque aqui o caso é justamente o que vai descrito no § 2º do artigo 34 da norma regimental, já que, de fato, o que a recorrente deseja é o simples reexame do processo, repisando as informações contidas na sua peça inicial, acrescentando agora o argumento de que não se sabe o que aconteceu ao pedido que ela enviou à CAPES.

Ora, a recorrente deveria ter acompanhado um pedido que, segundo dito por ela mesma, teria sido protocolado em setembro de 2001, há quase oito anos, sem que nunca tenha recebido a ficha de avaliação. Dessa forma, o CNE não pode dar conta do andamento desse requerimento.

Sabemos que, em questões de direito, há uma disciplina que precisa ser seguida, caso contrário criam-se situações de difícil resolução.

É claro, então, que o CNE não pode resolver a presente questão em favor da recorrente e nada mais fez, ao decidir a questão anteriormente, do que cumprir rigorosamente a lei e zelar para que as normas que procuram estabelecer qualidade nos programas de pósgraduação sempre sejam cumpridas.

## III – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, considerando todas as razões lançadas, especialmente as da interessada, voto pelo não conhecimento do recurso, por reconhecer presente o que vai disposto no § 2º do artigo 34 da norma regimental deste CNE.

Brasília (DF), 30 de junho de 2009.

Conselheira Maria Izabel Azevedo Noronha – Relatora

## III - DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora. Plenário, em 30 de junho de 2009.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro - Presidente